



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 127/2020

OBJETO: Recurso apresentado pela Concessionária Ecovias do Cerrado S.A. sobre recebimento dos trabalhos iniciais e início da cobrança da tarifa de pedágio para os subtrechos de cobertura das praças de pedágio nº 6 e 7, na rodovia BR-364/365/GO/MG.

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.092135/2020-82

PROPOSIÇÃO PRG:

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso interposto pela Concessionária Ecovias do Cerrado S.A., na Carta ECC-GAC-0469-2020 (SE#687656), acompanhada de anexos (volume VIII dos autos), sobre recebimento dos trabalhos iniciais e início da cobrança da tarifa de pedágio para os subtrechos de cobertura das praças de pedágio nº 6 e 7, na rodovia BR-364/365/GO/MG, no contexto dos autos que engloba *vistoria realizada sobre toda a rodovia concedida*, por intermédio da comissão de servidores instituída pela Portaria SUROD nº 53, de 30 de julho de 2020, concluindo por não conformidades à luz do contrato de concessão e do Programa de Exploração da Rodovia (PER), consoante será tratado a seguir.

1.2. O recurso ora sob análise foi interposto em face da decisão do titular da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) no DESPACHO SUROD (SE#684967), de 04/12/2020, que analisou as razões apresentadas na Carta ECC-GAC-0458-2020 (SE#644854), de 2/12/2020, em que a Concessionária Ecovias do Cerrado sustentara ter procedido pela correção das não conformidades pendentes.

1.3. Após o encaminhamento do OFÍCIO SEI N° 22689/2020/SUROD/DIR-ANTT (SEI 4685139), de 04/12/2020, notificando a Concessionária da decisão do DESPACHO SUROD (SEI 4684967) para fins do direito recursal previsto no art. 44, IV, do Regimento Interno da ANTT, foi formalizado na Carta ECC-GAC-0469-2020 (SE#687656), de 04/12/2020, a peça recursal da Ecovias do Cerrado sob o seguinte enfoque de razões relacionadas a pontos pendentes e impeditivos para a autorização de início da cobrança de pedágio das praças P6 e P7, que serão a seguir enfrentadas, pugnano ao final pelo seguinte:

8. Apesar de discordar grandemente quanto ao argumento e a interpretação dada pela Comissão sobre o tema, a Concessionária deu início às atividades para reconstrução dos elementos de drenagem apontados pela comissão e informa que estarão concluídos até 08 de dezembro de 2020, conforme demonstrado pelos registros antecipados abaixo:

(...)

12. Portanto, assegurado o direito ao contraditório, e considerando que (i) a replantação dos elementos de drenagem estará concluída até o dia 08 de dezembro de 2020, e que (ii) não há motivo para a roçada das matas, a Ecovias do Cerrado vem requerer a esta SUROD que:

a. Reconsidere os termos exarados no OFÍCIO SEI N° 22689/2020/SUROD/DIR-ANTT, e defira sobre o recebimento dos trabalhos iniciais;

b. **Encaminhe o processo em epígrafe para sorteio e inclusão na pauta da próxima reunião da Diretoria Colegiada desta Agência, para a qual também se solicita a oportunidade de sustentação oral;**

c. Por último, na hipótese desta SUROD não acatar os itens "a" e "b" e decidir pela reconsideração solicitada, a Concessionária solicita que o mérito deste tema seja submetido à apreciação e voto da Diretoria, juntamente com o ato autorizativo para o início da cobrança de pedágio nas praças 06 e 07. (grifos acrescidos)

1.4. Em seguida, foi apresentada a Carta ECC-GAC-0478-2020 (SE#720565), de 09/12/2020, em que a Concessionária solicitou o seguinte:

5. Não obstante, na hipótese de que a SUROD entenda que se faz necessária uma nova vistoria em campo para que a Comissão ateste os serviços executados pela Concessionária, os quais foram devidamente comprovados por meio das correspondências supramencionadas, a Ecovias do Cerrado solicita o redirecionamento da Comissão, que atualmente se encontra em campo para a vistoria dos trechos relacionados às praças P3 e P5, para que se proceda, com a devida urgência, os trabalhos necessários à conferência dos serviços executados nas praças P6 e P7.

6. Por fim, oportuno reiterar que o processo se encontra para distribuição para o Diretor Relator e posterior inclusão na pauta da 884ª Reunião de Diretoria da ANTT. Destarte, é imprescindível que os trabalhos da Comissão sejam realizados até a data de 14/12/2020, de modo a possibilitar a juntada de novo parecer ao processo e a emissão, pela Diretoria, do ato autorizativo para o início da cobrança de pedágio nas praças 06 e 07. (grifos acrescidos)

1.5. No RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 735/2020 (SE4697984), o titular da SUROD encaminhou o histórico do processo com justificativas e análises técnicas que se relacionam com o recurso em tela, analisando e concluindo que a unidade técnica da ANTT seguiu o contrato, ao implementar as vistorias necessárias para verificação do cumprimento do escopo e dos parâmetros de desempenho exigidos pelo Programa de Exploração da Rodovia, ao passo que após notificação pela ANTT para correção de *devícios, defeitos ou incorreções*, diante da inobservância da Concessionária, deve ser indeferido o recebimento dos trabalhos iniciais e o início da cobrança da tarifa de pedágio para os subtrechos de cobertura das praças de pedágio n° 6 e 7, na forma da minuta de deliberação (SEI 4698015).

1.6. Após Despacho SUROD (SE4698025), solicitando urgência para deliberação da presente matéria, esta foi sorteada para análise dos autos por esta Diretoria e trazida a esta Reunião Presencial.

1.7. É o Relatório.

2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

CONHECIMENTO DO RECURSO

2.1. Preliminarmente, em análise do *conhecimento do recurso*, tem-se que o mesmo deve ser conhecido.

2.2. Quanto à *legitimidade recursal*, confirmo que o recorrente se enquadra como parte legítima para apresentação de recurso, nos termos do art.58, I, da Lei 9.784/1999.

2.3. O recurso possui *cabimento*, pois *dirigido a esta Diretoria Colegiada*, que é autoridade decisória superior no âmbito da ANTT, com base no art.56, §1º, da Lei n 9.784/1999 ("§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior").

2.4. Também resta confirmada a *tempestividade recursal*, conforme regra dos arts.59 c/c 63, I, Lei nº9.784/1999 (dez dias para interposição de recurso administrativo e não conhecimento do recurso interposto fora do prazo). Isso porque, decisão ora recorrida foi proferida em 04/12/2020, com contagem iniciada pelo encaminhamento da notificação pelo OFÍCIO SEI N° 22689/2020/SUROD/DIR-ANTT (SEI 4685139) **04/12/2020**, ao passo que o recurso foi apresentado também no mesmo dia em 04/12/2020.

2.5. Dessa forma, **confirmam-se os requisitos para o conhecimento do recurso.**

ANÁLISE DE MÉRITO

2.6. Quanto à *análise de mérito recursal*, primeiramente, destaco que não vejo **óbice ou matéria prejudicial ao enfrentamento do mérito recursal**, a despeito da última manifestação da Concessionária Ecovias do Cerrado, na Carta ECC-GAC-0478-2020 (SE4720565), de 09/12/2020, em que a Concessionária pugnou por nova vistoria antes do julgamento pela Diretoria Colegiada.

2.7. Isso porque, a matéria sob análise deve-se ater aos fatos constantes ao objeto da matéria em análise, qual seja, as razões recursais que impugnam o ato decisório da SUROD, logicamente, sob os respectivos fundamentos adotados à época com o fim de manter ou não o ato administrativo a decisão do **DESPACHO SUROD (SEI 4684967), de 04/12/2020**.

2.8. Ou seja, não há que se avaliar a situação fática ocorrida após a verificação de não regularidades no cumprimento do escopo e dos parâmetros de desempenho exigidos pelo Programa de Exploração da Rodovia, mesmo tendo sido dada a oportunidade de solução após a notificação pela ANTT.

2.9. Com isso, como será abordado a seguir, passo ao que se segue no que pertine à manutenção ou não da decisão do **DESPACHO SUROD (SE4684967), de 04/12/2020**, a partir das razões apresentadas pela Concessionária Ecovias do Cerrado S.A.

2.10. Para fins de compreender os argumentos decisórios e recursais em debate, em especial quanto aos Item 3.1.4 - Sistema de Drenagem e Obras de Arte Correntes e 3.1.6 - Canteiro Central e Faixa de Domínio, destaca-se o teor do **DESPACHO SUROD (SE4684967), de 04/12/2020**, decisão ora recorrida:

Trata-se de vistoria realizada na rodovia BR-364/365/GO/MG para os trechos que abrangem as praças de pedágio P6 e P7.

Após a primeira vistoria realizada sobre toda a rodovia concedida, a comissão de servidores instituída pela Portaria SUROD n° 53, de 30 de julho de 2020, opinou pela objeção ao recebimento dos trabalhos iniciais, tendo em vista a subsistência de diversas não conformidades à luz do contrato de concessão e do Programa de Exploração da Rodovia, como atesta o Parecer n° 169/2020/COINFMG/URMG (SEI n° 4166629), lavrado em 30/9/2020.

Tendo a concessionária optado por fracionar a entrega dos trabalhos iniciais, como assegurado pela ata de esclarecimento aos questionamentos ao edital, após a conclusão da vistoria dos trechos correspondentes às praças de pedágio P1 e P2, cuja cobrança da tarifa foi autorizada pela Deliberação n° 453, de 3 de novembro de 2020 (SEI n°4398747), foi comunicada, pela ECC-GAC-0396-2020 (SEI n°4387644) de 30/10/2020, que os trabalhos iniciais para os trechos correspondentes às praças P6 e P7 seriam concluídos em 9/11/2020.

A comissão incumbida das vistorias foi a campo nos dias 9 a 13 de novembro, ocasião em que apontou a existência de 184 pendências impeditivas da aprovação dos trabalhos iniciais naquele trecho (vide § 11 e Tabela 1 do Parecer n° 214/2020/COINFMG/URMG, SEI n°4635899). Imbuída da boa-fé e do espírito de cooperação, a SUROD deu conhecimento dessas inconsistências à concessionária, para que esta pudesse implementar as correções necessárias e para que a comissão pudesse voltar a campo para nova vistoria ainda dentro do prazo de 30 dias previsto em

contrato.

A concessionária informou ter atendido parcialmente aos pedidos de correções apresentados pela comissão e apresentou sua contestação em relação a outros apontamentos do colegiado técnico, conforme mensagem eletrônica enviada no dia 23/11/2020, às 23:57. A comissão voltou a campo para nova vistoria nos dias 24 a 26 de novembro, tendo concluído o relatório de vistoria em 29/11/2020, pelo Parecer nº 214/2020/COINFMG/URMG (SEI nº 4635899).

Esta Superintendência deu ciência à concessionária quanto à inadequação das intervenções para atendimento dos requisitos de trabalhos iniciais por intermédio do OFÍCIO SEI Nº 22181/2020/SUOD/DIR-ANTT (SEI nº 4640049), de 30/11/2020. Em resposta na Carta ECC-GAC-0458-2020 (SEI nº 4644854), na mesma data, a concessionária apresentou comprovações fotográficas indicando ter corrigido algumas não conformidades apontadas no último Parecer da comissão, bem como contestou as exigências relativas aos seguintes pontos do PER: 3.1.4 Sistema de Drenagem e Obras de Arte Correntes, 3.1.6 Canteiro Central e Faixa de Domínio e 3.1.7 Implantação e Recuperação das Edificações e Instalações.

Restituídos os autos à comissão para sua manifestação, o colegiado técnico exarou o Despacho SEI nº 4661337, de 2/12/2020, em que complementou a fundamentação técnica contida no Parecer nº 214 e teceu considerações a respeito dos argumentos trazidos pela concessionária em sua última manifestação.

Além disso, foram juntados aos autos o Despacho COAMB SEI nº 4660550, de 2/12/2020, e o Parecer nº 287/2020/CPROJ/GEENG/SUOD/DIR (SEI nº 4665020), de 1/12/2020. No primeiro Despacho, a Coordenação de Assuntos Ambientais de Rodovias da Gerência de Engenharia e Meio Ambiente de Rodovias (COAMB/GEENG) opinou a respeito das limitações ambientais à realização de roçada na faixa de domínio, sendo essa uma das não conformidades apresentadas pela comissão de vistoria. Já no Parecer, a Coordenação de Projetos e Estudos de Rodovias (CPROJ/GEENG) concluiu pela não objeção à revisão dos projetos das BSOs 5 e 7, tema que também constou entre as não conformidades apontadas pela comissão.

Pela Carta ECC-GAC-0458-2020 (SEI nº 4644854), de 2/12/2020, a concessionária Ecovias do Cerrado sustenta ter procedido pela correção das não conformidades pendentes. Naquele expediente, a concessionária assevera ser desnecessária nova vistoria para emissão de termos de vistoria, "visto que os apontamentos aos quais cabiam comprovação e inspeção in loco foram atendidos, assim como fora feito com aqueles que demandavam esclarecimentos". Ademais, requer a esta Superintendência "que o processo em tela seja submetido à justa análise para que, tão logo, possa ser votado pela Diretoria desta ANTT".

Relatados os fatos pertinentes, decido pelo **indeferimento** do pedido da concessionária de submissão da matéria à Diretoria, com fundamento no disposto no art. 44, IV, do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.888/2020.

Para tanto, acolho a fundamentação exposta no Parecer nº 214/2020/COINFMG/URMG (SEI nº 4635899) e no Despacho SEI nº 4661337, ambos da lavra da comissão de recebimento dos trabalhos iniciais nomeada pela Portaria SUOD nº 53/2020, por entender que os **elementos técnicos trazidos aos autos corroboram não estarem satisfatoriamente atendidos os requisitos para aprovação dos trabalhos iniciais** e, conseqüente, início da cobrança da tarifa de pedágio nas praças P6 e P7, com a complementação de argumentos que segue. Nos tópicos a seguir, abordo ponto a ponto das não conformidades evidenciadas no Parecer nº 214/2020/COINFMG/URMG.

(...)

Item 3.1.4 – Sistema de Drenagem e Obras de Arte Correntes

Em resumo, a comissão aponta que uma extensão significativa de meios-fios implantados originalmente pelo DNIT foram suprimidos pela concessionária, tendo em vista que esta optou pela solução tecnológica de contenção da drenagem mediante implantação de vegetação. Constatou a seguinte anotação no Parecer nº 214 em diversos pontos: "A comissão considera que, devido a altura do aterro e/ou a declividade da pista (Alguns segmentos já apresentam início de processo erosivo) o meio fio deve ser implantado no local", entre outros apontamentos de inexecução total ou parcial do serviço de drenagem.

Irresignada, a concessionária alega na Carta ECC-GAC-0458-2020 de 30/11/2020 que *hão retirou/substituiu os elementos de drenagem sem qualquer critério. Foi realizada uma avaliação, ponto a ponto, sobre a possibilidade de substituição do dispositivo por vegetação (grama) com elaboração de projeto e, onde aplicável, esta alternativa foi implantada.*"

Ouvida novamente, a comissão respondeu pelo Despacho 4661337, de 2/12/2020 que:

"a Concessionária removeu os dispositivos de drenagem em diversos pontos, por longas extensões dos trechos da P6 e da P7, no entanto, a Comissão apenas apontou aquelas poucas localidades em que ela julga por bem a reimplantação do dispositivo por critérios técnicos (talude de aterro elevado e/ou com alta declividade longitudinal da rodovia, o que culmina em crítica contribuição de água pluvial). Para ilustrar a ordem de gravidade desse fato, a Comissão apontou em seu Parecer nº 214/2020/COINFMG/URMG apenas 23 (vinte e três) pendências quanto aos elementos de drenagem, sendo que a Concessionária possivelmente removeu mais de 100 (cem) dispositivos nos trechos da P6 e P7. Ou seja, os demais pontos removidos não levantaram preocupações por parte da Comissão neste momento.". Apontou, ainda, que "[a] Concessionária removeu o dispositivo, baseado em projeto que não está contido nos autos deste processo. A justificativa para a remoção foi apresentada nos autos do processo nº 50500.115704/2020-75 (Documento SEI nº 4592781), de forma muito superficial e aquém daquilo que se espera sobre o caso". Por fim, cabe destacar o esclarecimento no sentido de que "a Comissão não agiu por "percepção de campo", mas sim, por experiência de seus técnicos, e pela ausência de fundamentação concreta das ações tomadas pela Concessionária. Aliás, cabe destacar que a Comissão é formada inclusive por dois servidores graduados em engenharia civil, sendo que um deles possui doutorado em Geotecnia, cuja sua tese versa sobre previsão de evolução de processos erosivos em taludes".

A respeito dos requisitos para recebimento de trabalhos iniciais, o Programa de Exploração da Rodovia estabelece os seguintes escopos e parâmetros de desempenho no item 3.1.4:

Escopo de Trabalhos Iniciais

(...)

4. Serviços de drenagem superficial (meios-fios, sarjetas de corte, sarjetas no canteiro central, valetas de proteção de corte, valetas de proteção de aterro, canaletas, saídas d'água, descidas d'água de corte e aterro, caixas coletoras, bocas-de-lobo entre outros).

(...)

7. Complementação dos trabalhos de recuperação dos dispositivos de drenagem por serviços e obras de prevenção de erosões.

(...)

Parâmetro de desempenho

(...)

Ausência total de problemas emergenciais, de qualquer natureza, que, em curto prazo, possam colocar em risco a rodovia – Trabalhos iniciais – 12 meses

Nota-se que o contrato, de fato, não discrimina a solução tecnológica exigida, tampouco os pontos da rodovia em que se exigem intervenções mais robustas para drenagem. Em verdade, no âmbito das concessões, a regra é que a tecnologia empregada na gestão e operação da infraestrutura incumba à concessionária. Nada obstante, incumbe ao regulador fiscalizar se as medidas adotadas pelo concessionário estão aptas a atingir os parâmetros de desempenho previstos em contrato.

Por outro lado, o contrato é expresso no sentido de compor os trabalhos iniciais a contenção de erosões e o saneamento de problemas emergenciais que coloquem em risco a rodovia no curto prazo.

Dos elementos contidos nos autos, verifico que a comissão já havia constatado a ocorrência de erosões em taludes e no bordo da rodovia, em especial, nos pontos de acentuada declividade, tanto da pista quanto do talude, inclusive havendo registros fotográficos comprobatórios e inclusive em trechos em que a concessionária afirma já ter implantado cobertura vegetal.

Isso denota que a solução tecnológica empregada pelo parceiro privado não foi suficiente para atender aos requisitos contratuais, impondo-se a esta Agência intervir de forma mais diretiva, para assegurar a segurança dos usuários e a preservação da infraestrutura rodoviária.

Ademais, não se trata de inconsistência que foi alertada e evidenciada em inspeções recentes. Ao contrário, esta não conformidade vem sendo desde as tratativas subsequentes à assunção da rodovia e formalizadas em 30/9/2020, no Parecer nº 169/2020/COINFMG/URMG.

Com efeito, assiste razão à comissão na determinação de correções relativas ao sistema de drenagem e OACs.

(...)

Item 3.1.6 – Canteiro Central e Faixa de Domínio

A esse respeito, a comissão identificou **pendências relativas a restos de poda e materiais orgânicos na faixa de domínio**. Ademais, para diversos segmentos, apontou que *“A concessionária informou que os fragmentos de mata presentes em alguns trechos da rodovia BR-364/GO não podem ser removidos por se tratar de vegetação que, mesmo estando na faixa de domínio da rodovia, e poder causar risco aos usuários, não podem ser removidas, por questões ambientais. Dessa forma, sugere-se encaminhamento da questão à COAMB/GEENG para avaliação. Cerca necessita ser reposicionada”*.

Provocada, a COAMB/GEENG se manifestou pelo Despacho 4660550, em que concluiu que *“considerando que a Concessionária ainda não possui Autorização de Operação nos termos da Portaria Interministerial nº 01/2020, verifica-se que as atividades de manutenção e melhoramento são permitidas a partir da assinatura do TCRA”*, termo sob responsabilidade e risco da concessionária, de acordo com a cláusula 5.1.1 do contrato de concessão.

A esse respeito, **em que pese haver divergência sobre a possibilidade de supressão de vegetação, sob a ótica ambiental, e a despeito do parâmetro de desempenho previsto no item 3.1.6 do PER (“Ausência total de vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm em toda a faixa de domínio – 6 meses”)**, a questão deve ser solucionada à luz da proporcionalidade e razoabilidade, a exigir que, **nesta fase de trabalhos iniciais**, (1) a roçada implementada pela concessionária seja suficiente para garantir a segurança dos usuários, mas (2) dela não seja exigida supressão de vegetação protegida pela legislação ambiental. Quando (2) afetar (1), da concessionária deve ser exigida a obtenção da licença ambiental para realização da roçada necessária à preservação da segurança viária.

Esses aspectos devem ser averiguados pela comissão na próxima vistoria, quando saneadas as não conformidades subsistentes.

(...)

Conclusão

Ante o exposto, indefiro o pleito de recebimento dos trabalhos iniciais nos subtrechos correspondentes às praças de pedágio P6 e P7. (grifos acrescidos)

2.11. Com o teor da análise técnica supracitada, a confirmar as inconsistências técnicas e fáticas em relação às obrigações da Concessionária, tem-se que a clara ineficiência drenagem em diversos pontos, por longas extensões dos trechos da P6 e da P7, na busca de substituição do dispositivo por vegetação (grama), ao passo que **foram encontrados processos erosivos em andamento, tendo ainda sido notados 23 (vinte e três) pendências quanto aos elementos de drenagem em descumprimento aos parâmetros de desempenho de que trata o PER - Item 3.1.4 – Sistema de Drenagem e Obras de Arte Correntes**.

2.12. Ao mesmo tempo, foram constatadas pendências na faixa de domínio em face restos de poda e materiais orgânicos, que não condizem com as finalidades a serem buscadas ao se determinarem cuidados específicos nessa área, quais sejam, **garantia da segurança dos usuários e preservação da segurança viária, constante do item 3.1.6 do PER : “Ausência total de vegetação rasteira com comprimento superior a 30 cm em toda a faixa de domínio – 6 meses”**.

2.13. Diante dessas constatações, cumpre considerar o que o Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 01/2019, assinado entre o Poder Concedente e a Concessionária Ecovias do Cerrado S.A., indica na **subcláusula 17.1.1 do Contrato de Concessão, ao estabelecer que a cobrança de pedágio somente terá início após a conclusão dos Trabalhos Iniciais ao longo desses trechos**, a implantação de ao menos uma praça de pedágio, a comprovação da integralização dos valores do capital social, a entrega do programa de redução de acidentes e a entrega do cadastro do passivo ambiental.

2.14. E, como todas as manifestações técnicas supracitadas confirmam não atendimentos ao escopo e parâmetros de desempenho previstos no Programa de Exploração da Rodovia (PER), para fins de aprovação dos trabalhos iniciais, não há razões para afastar a decisão ora recorrida, de modo que deve manter-se hígida a decisão do **DESPACHO SUROD (SE4684967), de 04/12/2020**.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Diante do exposto, considerando-se as mencionadas manifestações técnicas que

motivam a decisão nos presentes autos, VOTO por conhecer do Recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes todos os argumentos apresentados, e indeferir o recebimento dos trabalhos iniciais e o início da cobrança da tarifa de pedágio para os subtrechos de cobertura das praças de pedágio nº 6 e 7.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

DAVI BARRETO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 15/12/2020, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4727928** e o código CRC **D253C3B6**.

Referência: Processo nº 50500.092135/2020-82

SEI nº 4727928

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br